



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 870249 - RJ (2023/0418809-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE ANTONIO DE SIQUEIRA MARQUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Jorge Antonio de Siqueira Marques, condenado à pena de 32 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, IV e VI, c/c o §2º-A, II, e §7º, III, do Código Penal) e homicídio tentado (arts. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal). Alega-se constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em razão da inidoneidade da fundamentação para agravar a pena-base e da desproporcionalidade na fração de aumento adotada, além de pleitear o reconhecimento da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a fundamentação utilizada para o agravamento da pena-base é idônea; (ii) avaliar a proporcionalidade das frações de aumento aplicadas; e (iii) determinar se está configurada a continuidade delitiva entre os delitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias fundamentam o agravamento da pena-base em elementos concretos extraídos dos autos, considerando, em relação à culpabilidade, a premeditação do crime, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

4. Quanto à conduta social, destacou-se comportamento

agressivo e obsessivo do paciente, com histórico de agressões a terceiros, inclusive à ex-companheira, além de episódios anteriores relacionados à vítima e sua família, configurando maior reprovabilidade.

5. As circunstâncias do crime consumado foram negativas, em razão de o delito ter sido praticado durante o período de repouso noturno e na presença do irmão da vítima, o que revela maior gravidade do *modus operandi*.

6. As consequências do crime consumado extrapolam o tipo penal, uma vez que geraram significativos traumas emocionais à família da vítima, levando à mudança de residência e ao desenvolvimento de transtornos psicológicos.

7. As frações de aumento adotadas estão devidamente fundamentadas e encontram respaldo no juízo discricionário do magistrado, sendo inaplicáveis critérios matemáticos rígidos, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

8. O reconhecimento do concurso material entre os delitos se justifica diante da autonomia e diversidade de desígnios constatados na prática criminosa, afastando-se a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. A análise das alegações demandaria reexame de provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 870249 - RJ (2023/0418809-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE ANTONIO DE SIQUEIRA MARQUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Jorge Antonio de Siqueira Marques, condenado à pena de 32 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, IV e VI, c/c o §2º-A, II, e §7º, III, do Código Penal) e homicídio tentado (arts. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal). Alega-se constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em razão da inidoneidade da fundamentação para agravar a pena-base e da desproporcionalidade na fração de aumento adotada, além de pleitear o reconhecimento da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a fundamentação utilizada para o agravamento da pena-base é idônea; (ii) avaliar a proporcionalidade das frações de aumento aplicadas; e (iii) determinar se está configurada a continuidade delitiva entre os delitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias fundamentam o agravamento da pena-base em elementos concretos extraídos dos autos, considerando, em relação à culpabilidade, a premeditação do crime, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

4. Quanto à conduta social, destacou-se comportamento

agressivo e obsessivo do paciente, com histórico de agressões a terceiros, inclusive à ex-companheira, além de episódios anteriores relacionados à vítima e sua família, configurando maior reprovabilidade.

5. As circunstâncias do crime consumado foram negativadas, em razão de o delito ter sido praticado durante o período de repouso noturno e na presença do irmão da vítima, o que revela maior gravidade do *modus operandi*.

6. As consequências do crime consumado extrapolam o tipo penal, uma vez que geraram significativos traumas emocionais à família da vítima, levando à mudança de residência e ao desenvolvimento de transtornos psicológicos.

7. As frações de aumento adotadas estão devidamente fundamentadas e encontram respaldo no juízo discricionário do magistrado, sendo inaplicáveis critérios matemáticos rígidos, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

8. O reconhecimento do concurso material entre os delitos se justifica diante da autonomia e diversidade de desígnios constatados na prática criminosa, afastando-se a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. A análise das alegações demandaria reexame de provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JORGE ANTONIO DE SIQUEIRA MARQUES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Autos n. 0275700-29.2019.8.19.0001).

O paciente foi condenado, como incurso nos artigos 121, §2º, I e IV, e 121, §2º, I, IV e VI, c/c o §2º-A, II, e §7º, III, primeira parte, e 14, II, todos do Código Penal, à pena de 32 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado. Os recursos de apelação interpostos pelas partes foram desprovidos.

A impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena-base, bem como desproporcionalidade na fração de aumento adotada. Também entende que deve ser reconhecida a continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Requer a concessão da ordem para a revisão da dosimetria, nos termos da fundamentação.

Foram prestadas informações (fls. 124-175).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 177-191).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso próprio. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 98-101):

[...] Ante o exposto, atendendo à vontade soberana do Egrégio Conselho de Sentença, JULGO A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR JORGE ANTONIO DE SIQUEIRA MARQUES pela prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos I e IV; e no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, c/c §2º-A, inciso II, e §7º, inciso III, primeira parte, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em respeito ao sistema trifásico de cálculo de pena, conforme determinação do artigo 68, necessária a fixação da pena-base, em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59, também do Código Penal, e ao preceito secundário do tipo penal.

Delito de Homicídio Qualificado em desfavor da vítima Matheus Renato Falangola Pagani

1ª Fase: No que tange às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a **culpabilidade** excede consideravelmente ao ordinariamente observado em delitos desta espécie. Depreende-se, do conjunto probatório, que o acusado, após se munir de instrumento pérfuro cortante, invadiu a casa da vítima, **agindo, premeditadamente**, a cometer delito contra a mãe da vítima. Assim, maior a reprovabilidade da conduta do acusado, a exigir majoração da reprimenda. O réu não possui maus antecedentes. A **conduta social** do acusado deve ser negativamente valorada. A prova oral indica que o acusado apresentava **comportamento agressivo, existindo notícias de que teria agredido, anteriormente, outras pessoas de seu círculo social, inclusive a ex-companheira. Além disso, o acusado mantinha comportamento obsessivo em desfavor da genitora da vítima, vigiando-a e perturbando, constantemente, sua esfera de privacidade. A referida conduta teria culminado em anterior estupro, praticado meses antes do homicídio.** Não há elementos nos autos que permitam a valoração da personalidade do réu. Deixo de analisar os motivos do crime, que foram submetidos à apreciação do Conselho de Jurados. As **circunstâncias** devem ser negativamente valoradas, uma vez que, segundo a prova produzida, **o delito foi cometido durante período de repouso noturno e na presença de irmão mais novo da vítima. As consequências, igualmente, são negativas, tendo em vista que a vítima fatal era jovem de apenas 22 (vinte e dois) anos, cuja genitora foi precocemente privada do convívio do ente querido. Importante destacar que os documentos juntados, notadamente fotos e lembranças de momentos marcantes do filho, evidenciam a relação de intenso carinho e afeto existente. Ademais, em decorrência do delito, a genitora e o irmão do ofendido precisaram mudar do imóvel em que residiam, onde ocorreram os fatos, para local diverso. Necessário consignar, por fim, que, conforme demonstra prova oral, a genitora da vítima apresentou justificáveis e notórios traumas, em razão de presenciar o homicídio de seu próprio filho, sofrendo de ansiedade e medo de sair de sua residência até a presente data. O comportamento da vítima não foi determinante para a prática do crime.**

Considerando que houve o reconhecimento de crime de homicídio qualificado e que as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis, afasta-se a pena do mínimo legal para **fixar a base em 20 (vinte) anos de reclusão.**

2ª Fase: No caso concreto, houve o reconhecimento de **duas circunstâncias qualificadoras** do delito pelo Egrégio Conselho de Sentença. Dessa forma, **uma foi considerada para alteração da escala penal (parágrafo 2º, inciso I), enquanto a outra será sopesada na segunda fase de aplicação da pena, como agravante do crime, de acordo com reiterado posicionamento jurisprudencial:**

[...]

Destarte, na hipótese, incide a circunstância agravante prevista na alínea c' do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que, no entendimento do Eg. Conselho de Sentença, o delito foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Dessa forma, majora-se a pena base na fração de 1/6 (um sexto), fixando-se a intermediária em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena,

converte-se a pena intermediária em definitiva - 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Delito de Tentativa de Homicídio Qualificado em desfavor da vítima Maria de Lourdes

1ª Fase: No que tange às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a **culpabilidade** excede consideravelmente ao ordinariamente observado em delitos desta espécie. Depreende-se do conjunto probatório produzido, que o acusado, após se munir de instrumento pérfuro cortante, invadiu a casa da vítima, agindo, **premeditadamente**, a cometer delito. Assim, maior a reprovabilidade da conduta do acusado, a exigir majoração da reprimenda. O réu não possui maus antecedentes. A **conduta social** do acusado deve ser negativamente valorada. A prova oral indica que o acusado apresentava **comportamento agressivo, existindo notícias de que teria agredido, anteriormente, outras pessoas de seu círculo social, inclusive a ex-companheira. Além disso, o acusado mantinha comportamento obsessivo em desfavor da vítima, vigiando-a e perturbando, constantemente, sua esfera de privacidade. A referida conduta teria culminado em anterior estupro, praticado meses antes do homicídio.** Não há elementos nos autos que permitam a valoração da personalidade do réu. Deixo de analisar os motivos do crime, que foram submetidos à apreciação do Conselho de Jurados. As circunstâncias, embora negativas, se confundem com qualificadoras e causa de aumento imputadas. As consequências são normais à espécie de delito. O comportamento da vítima não foi determinante para a prática do crime.

Considerando que houve o reconhecimento de crime de homicídio qualificado e que as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis, afasta-se a pena do mínimo legal para **fixar a base em 16 (dezesseis) anos de reclusão.**

2ª Fase: No caso concreto, houve o reconhecimento de **três circunstâncias qualificadoras** do delito pelo Egrégio Conselho de Sentença. Dessa forma, **uma foi considerada para alteração da escala penal (parágrafo 2º, inciso VI, e parágrafo 2º-A, inciso I), enquanto as outras serão sopesadas na segunda fase de aplicação da pena, como agravantes do crime, de acordo com reiterado posicionamento jurisprudencial.**

Destarte, na hipótese, incidem as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas **a** e **c** do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que, no entendimento do Eg. Conselho de Sentença, **o delito foi cometido por motivo fútil e por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima.**

Dessa forma, presentes duas agravantes, **majora-se a pena base na fração de 1/3 (um terço), fixando-se a intermediária em 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

3ª Fase: **Incide a causa de aumento de pena reconhecida pelo Conselho de Sentença, prevista no inciso III do parágrafo 7º do artigo 121 do Código Penal.**

Assim deve a pena ser aumentada na fração de 1/3 (um terço), alcançando-se 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Por outro lado, o E. Conselho de Sentença reconheceu a presença de causa genérica de **diminuição da pena, relativa à tentativa, prevista no inciso II do artigo 14 do Código Penal.**

De acordo com a jurisprudência predominante, a fração de diminuição

correspondente à tentativa deve guardar relação com a quantidade de atos executórios praticados pelo agente.

*No caso concreto, observa-se que o acusado não chegou a atingir a vítima com o instrumento cortante que empunhava, não logrando êxito em seu intento pela pronta reação do filho da vítima. Além disso, a ofendida não sofreu lesões de significativas proporções e das lesões não lhe resultou perigo de vida. Dessa forma, deve a redução deve ser estabelecida em patamar máximo, **na fração de 3/5 (três quintos), aquietando-se a reprimenda em 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão.***

Concurso de crimes

Embora os delitos dolosos contra a vida tenham sido cometidos em semelhantes circunstâncias objetivas, entende-se que não se pode haver o crime cometido contra a vítima Matheus como subsequente daquele praticado contra Maria de Lourdes.

Depreende-se do conjunto probatório que o acusado invadiu a residência pretendendo praticar o delito contra Maria de Lourdes e, somente após ser impedido por Matheus, em desígnio autônomo e impulsionado por motivo completamente diverso, desferiu o golpe de faca contra a segunda vítima. Assim, tendo em vista que mediante mais de uma ação, o réu praticou dois delitos distintos, que não podem ser considerados como continuidade delitiva, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal. Cumuladas, portanto, as penas, alcança-se a reprimenda definitiva de 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Regime Prisional.

No caso concreto, observada quantidade de pena aplicada, ainda que detraída do tempo em que o acusado permaneceu preso preventivamente, conforme determinado pelo artigo 387, parágrafo 2º do CPP, bem como as circunstâncias judiciais negativas, deve ser fixado o regime FECHADO para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Verifica-se que a pena-base relativa ao homicídio qualificado praticado contra a vítima Matheus Renato sofreu acréscimo de 8 anos pela valoração negativa de 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime.

A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, para a sua adequada valoração, devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito em si, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime.

Acerca da referida vetorial, as instâncias de origem consideraram a premeditação do crime, o que encontra consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

JÚRI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

5. No presente caso, as instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, tendo em vista a cogitação prévia do ato criminoso, uma vez que o réu premeditou a ação criminosa. Desse modo, não se observa nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, **a premeditação do crime é fundamento idôneo para justificar a majoração da pena pela culpabilidade do réu, porquanto o fato de ter premeditado o crime desborda do tipo penal** (AgRg no AgRg no HC n. 862.570/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024). Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.698.089/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Quanto à conduta social, "constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime" (REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015)

"Refere-se, na verdade, ao 'conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais' (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 128)" (AgRg no HC n. 819.112/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

No caso, destacou-se que, conforme a prova amealhada, o paciente possui "comportamento agressivo, existindo notícias de que teria agredido, anteriormente, outras pessoas de seu círculo social, inclusive a ex-companheira". Além disso, "mantinha comportamento obsessivo em desfavor da genitora da vítima,

vigiando-a e perturbando, constantemente, sua esfera de privacidade. A referida conduta teria culminado em anterior estupro, praticado meses antes do homicídio", fundamentos concretos extraídos dos autos que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta social, justificando o aumento da base.

Já "As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.349.525/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Na hipótese, considerou-se que "o delito foi cometido durante período de repouso noturno e na presença de irmão mais novo da vítima", fundamentos concretos relativos ao *modus operandi* que justificam o incremento da reprimenda.

Por fim, quanto às consequências do delito, "que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 1.845.574/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram que as consequências foram graves, pois, além do fato de a vítima contar com apenas 22 anos de idade, "a genitora e o irmão do ofendido precisaram mudar do imóvel em que residiam, onde ocorreram os fatos, para local diverso". Além disso, conforme a prova amealhada, "a genitora da vítima apresentou justificáveis e notórios traumas, em razão de presenciar o homicídio de seu próprio filho, sofrendo de ansiedade e medo de sair de sua residência até a presente data". Trata-se de fundamentos concretos extraídos dos autos que desbordam do resultado ínsito ao homicídio qualificado, justificando de forma idônea o aumento da pena-base pela referida vetorial.

Os mesmos fundamentos relativos à culpabilidade e à conduta social foram utilizados para o aumento da pena-base, em 4 (quatro) anos, para o homicídio tentado (vítima Maria de Lourdes), daí porque também não se verifica ilegalidade na primeira fase da dosimetria quanto ao referido fato.

Também não se verifica desproporcionalidade nas frações de aumento adotadas.

Na linha do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a

rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, porquanto está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar a opção de julgamento com elementos concretos da conduta do acusado.

Com efeito, inexistiu imposição na utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Os aludidos parâmetros, apesar de admitidos pela jurisprudência desta Corte, não se revelam obrigatórios. O que se mostra imprescindível é o emprego de motivação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

No caso, o aumento utilizado para cada vetorial desfavorável equivale a 1/6 do mínimo legal, estando em consonância com os parâmetros admitidos por esta Corte Superior, obedecendo aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção ao crime.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE, EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova aptos a manter a condenação do envolvido pelo delito do art. 157, §2º, incisos I, II e III, do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em observância ao princípio da presunção da inocência, a existência de inquéritos policiais e/ou ações penais em andamento não constitui fundamentação idônea para afastar a pena-base do mínimo legal, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade. Incidência da Súmula 444/STJ. No presente caso, possuindo o acusado condenação transitada em julgado, não há qualquer ilegalidade no reconhecimento dos maus antecedentes.

4. Em se tratando de crime de roubo, com pluralidade de causas de aumento, admite-se a utilização das majorantes sobejantes, não empregadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. No presente caso, havendo três causas de aumento, não há qualquer ilegalidade em utilizar duas na terceira fase da dosimetria e a sobressalente como circunstância judicial negativa, na primeira fase da etapa do critério trifásico, para a exasperação da

pena-base, como feito pela Corte de origem.

5. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

6. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência e passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.) Precedentes.

7. O Tribunal de Justiça majorou a pena-base em 1 ano e 6 meses, em atenção à negatização dos antecedentes e das circunstâncias do delito, não podendo se falar em desproporcionalidade ou ofensa a razoabilidade, uma vez que corresponde a 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada circunstância judicial negativa, o que se encontra no mesmo sentido jurisprudência desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.324.309/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Por fim, ao reconhecer o concurso material de crimes, as instâncias de origem consideraram que "o acusado invadiu a residência pretendendo praticar o delito contra Maria de Lourdes e, somente após ser impedido por Matheus, em desígnio autônomo e impulsionado por motivo completamente diverso, desferiu o golpe de faca contra a segunda vítima".

Nesse contexto, a revisão do acórdão demandaria amplo revolvimento de provas, incabível na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

[...]

5. As instâncias ordinárias, ao analisarem o conjunto fático-probatório dos autos, reputaram que os crimes não foram praticados em unidade de desígnios, a justificar a aplicação do crime continuado.

Verifica-se, portanto, que a prática dos delitos ocorreu sem o necessário requisito da unidade de desígnios, ou o liame subjetivo, previsto na teoria objetivo-subjetiva. Nesse sentido, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é imprescindível, para a caracterização da continuidade delitiva, a presença de requisitos de ordem objetiva (crimes de mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios, ou liame subjetivo entre os eventos).

Afastar tal conclusão exigiria análise aprofundada de matéria fático-probatória, incompatível com os limites estreitos do habeas corpus. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 772.458/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Dessa forma, por não verificar ilegalidade manifesta na dosimetria da pena, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0418809-7

HC 870.249 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02757002920198190001 034159592019 159592019 2757002920198190001
34159592019

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE ANTONIO DE SIQUEIRA MARQUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.